

Conselho Consultivo de

Avaliação de Impacte Ambiental

Recomendação sobre “Dispensa de AIA”

O artigo 2(3) da Directiva AIA (Directiva 85/337/CEE, alterada pelas Directivas 91/11/CE e 2003/35/CE) contém disposições relativas à isenção parcial de AIA em casos excepcionais:

“Art.º 3 – 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os Estados Membros podem, em casos excepcionais, isentar um projecto específico, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente directiva.

Neste caso os Estados-Membros:

- a) examinarão a conveniência e outras formas de avaliação;
- b) colocarão à disposição do público interessado a informação recolhida através de outras formas de avaliação nos termos da alínea a), a informação relativa à isenção e os motivos para a concessão da mesma;
- c) Informarão a Comissão, antes de concederem a aprovação, dos motivos que justificam a isenção concedida e fornecer-lhes-ão as informações que porão, sempre que aplicável, à disposição dos seus nacionais.

A Comissão transmite imediatamente aos outros Estados-Membros os documentos recebidos. A Comissão informará anualmente o Conselho da aplicação do presente número.

A Comissão Europeia considerou pertinente clarificar o seu entendimento sobre a aplicação deste artigo, tendo editado em 2006 uma publicação com o título “Clarification of the Application of Article 2(3) of the EIA Directive” (disponível em: <http://europa.eu.int/comm/environment/eia/home.htm>).

Os pontos principais são sumarizados na própria publicação da seguinte forma:

- a expressão “casos excepcionais” deve plausivelmente ser interpretada de forma restrita; um critério importante para justificar a utilização do Artigo 2(3) é a impossibilidade de cumprimento integral da Directiva e não somente o carácter excepcional do caso;
- a isenção pode normalmente ser usada em casos de emergência civil, embora nem todas as emergências civis se qualifiquem para isenção;
- deve existir uma necessidade imperiosa que justifique a isenção, por exemplo sérias ameaças à vida, saúde ou bem-estar humano, ao ambiente, à estabilidade política, administrativa ou económica ou à segurança;

- não é verosímil a justificação da isenção numa situação que pudesse ser antecipada e prevenida;
- quando se considera a utilização do artigo 2(3), deve ser tida em conta a realização de uma avaliação parcial ou de outra forma de avaliação;
- Os Estados-Membros devem agir rapidamente (antes da aprovação ser concedida) no fornecimento à Comissão das razões que justificam a isenção.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, transpõe o nº 2 do artigo 3º da Directiva AIA, designando a isenção como “dispensa”.

O Conselho Consultivo de AIA subscreve a interpretação da Comissão Europeia constante da publicação “Clarification of the Application of Article 2(3) of the EIA Directive” e recomenda a sua aplicação em futuros processos de dispensa de AIA, nos termos do art.º 3º do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio com a sua actual redacção. O Conselho recomenda, ainda, que seja efectuado um esforço de informação e sensibilização dos vários actores envolvidos na AIA para que as situações de não enquadramento no regime de AIA sejam distinguidas das situações de dispensa.